



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM-PA.
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.005369-0
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: FRANCINALDO BATISTA DA SILVA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, DENTRE ESTES OS COLENDOS STF E STJ - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

In casu ficou plenamente demonstrada a gravidade da doença e a necessidade de tratamento específico, para o qual a parte não possui meios financeiros, impõe-se a obrigatoriedade a um dos entes federados, em assegurar o bem-estar do cidadão, garantido pela Constituição Federal, tanto em seu preâmbulo, como no art. 196, sendo fundamento da República a dignidade da pessoa. (Precedentes). Possibilidade de dano inverso, piora do quadro clínico do enfermo.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, Recurso voluntário desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de reexame de sentença, e recurso de apelação interpôs pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de



Tutela Antecipada inaudita altera pars, em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Santarém-Pa., (fls. 86/96), a qual julgou procedente o pedido, do autor FRANCINALDO BATISTA DA SILVA, por reconhecer o direito em receber o tratamento necessário ao tratamento de (dependência química), doença registrada sob o CID-10.

Determinou o magistrado, que o Estado do Pará forneça o tratamento médico/hospitalar de internação do autor em local conveniado ao sistema público de saúde neste Estado do Pará, preferencialmente na cidade de Santarém, se houver, ou em outro centro de referência no Estado, com a disponibilização de medicamentos e insumos pelo período que for necessário ao restabelecimento de sua saúde, assim como as despesas concernentes ao deslocamento do autor à instituição pública que prestará o tratamento será igualmente de responsabilidade do requerido (passagens e alimentação).

Isentou o Município de custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios considerando o instituto da confusão operada com a sucumbência do Estado (súmula 421, STJ). Entretanto concedeu a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pugnada na inicial, por reconhecer que presentes os requisitos legais para o seu deferimento, da fruição imediata do tratamento pelo autor, representados pela indicação médica oriunda de profissional ligado ao SUS (verossimilhança do alegado) e a necessidade do tratamento, pois, notório perigo representado pelo uso contínuo de entorpecentes à saúde física e psíquica do autor (fundado receio de dano irreparável).

Fixou o prazo 15 (quinze) dias para que o Estado do Pará providencie o cumprimento da sentença nos termos deste dispositivo, sob pena de multa diária, que arbitrou em R\$500,00 (quinhentos reais).

Esta é a decisão que gerou a insubordinação do apelante Estado do Pará, através do recuso acostado às fls.97/117.

Nas extensas razões do inconformismo vertido no presente apelo (fls.97/117), inicialmente fez um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a demanda para em ato contínuo arguiu em sede de preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pedindo o chamamento da União à Lide.

No mérito, sustentou que a Constituição Federal/88 deve ser observada principalmente quanto aos arts. 196 e 197, que condicionam o cumprimento pelo Poder Público do dever a saúde, às políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doenças e outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário aos procedimentos ofertados e ações destinadas a promoção e recuperação da saúde.

Aduziu que as ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizada de forma descentralizada, (caráter democrático da descentralização), com direção única em cada esfera de governo, indicando uma valorização das políticas públicas em detrimento das ações individuais que muitas vezes não podem ser universalizadas, sem o completo colapso do sistema.

Desta forma, atribuir responsabilidade ao Estado do Pará, não tem qualquer lógica, desconsiderando completamente a repartição de responsabilidades e distinção entre os gestores, o que só contribui para a



desorganização e incerteza quanto à definição de atribuições e responsabilidade dos entes federados, interferindo de forma prejudicial no próprio funcionamento do sistema de saúde.

Que compete à responsabilidade aos Municípios de Santarém (onde o autor procurou tratamento) e de Óbidos (residência do autor) pelo fornecimento integral dos serviços de saúde à sua população, considerando que recebem regularmente o repasse de verbas da União e do Estado para garantir a execução dos serviços em comento. E que estes Municípios são aderentes ao sistema de Gestão Plena nos termos da norma operacional básica nº. 01/96, do Sistema Único de Saúde.

Chamou a atenção para o princípio da reserva do possível, dos limites do orçamento, da universalidade do atendimento e da impossibilidade de intervenção do judiciário, finalizou transcrevendo legislação, jurisprudência e doutrina, que entende coadunar com a matéria que defende. Pugnou pela reforma in totum da r. sentença.

O recorrido, patrocinado pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 120/126), em síntese rechaçou os argumentos declinados pelo recorrente.

Fez um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Concluiu requerendo o desprovimento do recurso e manutenção do Decisum singular.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 129).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, DENTRE ESTES OS COLENDOS STF E STJ - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

In casu ficou plenamente demonstrada a gravidade da doença e a necessidade de tratamento específico, para o qual a parte não possui meios financeiros, impõe-se a obrigatoriedade a um dos entes federados, em assegurar o bem-estar do cidadão, garantido pela Constituição Federal, tanto em seu preâmbulo, como no art. 196, sendo fundamento da República a dignidade da pessoa. (Precedentes). Possibilidade de dano inverso, piora do quadro clínico do enfermo.

À unanimidade, nos temos do voto do Desembargador relator, Recurso voluntário desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário, bem como da remessa necessária por estarem preenchidas às condições para a sua admissibilidade.

De início, quanto à preliminar arguida pelo Estado recorrente, de incompetência absoluta da Justiça Estadual, pedindo o chamamento da União à Lide, tenho que não merece prosperar e deve ser rejeitada.

"Data vênia", as longas ponderações inseridas na peça recursal pelo insigne Procurador do Estado do Pará, não têm o condão de elidir o conteúdo jurídico/interpretativo do pronunciamento declinado pelo magistrado a quo quando de sua análise, precisamente à fl. 87.

Por estas razões, adotando a sua fundamentação integrando-a neste contexto, como razão de decidir.

...o Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República, inclusive, porque o Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, devendo os serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo.

Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, e considerando o princípio da demanda, na qual o autor elege contra quem irá propor a ação, diante da solidariedade dos entes públicos, não há que se falar em incompetência do juízo ou ilegitimidade passiva ad causam do Estado, pois compete a cada um dos entes federados, em razão da autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes, prover diretamente os tratamentos médico-hospitalares exigíveis para o restabelecimento urgente, inadiável e inafastável da saúde de cidadãos, como no caso vertente.

Igualmente entendo irrelevante natureza de gestor pleno do sistema do Município de Santarém, uma vez que o autor reside no Município de Óbidos, não sendo pois de competência do Município de Santarém a prestação de serviços de saúde ao mesmo.

Ademais, ressalto que o entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal é de



considerar que o argumento do chamamento ao processo feito pelos Estado, revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional (RE 607381 SC).

Afasto assim, as preliminares suscitadas pelo requerido e fixo a competência deste juízo para o feito.

Passo, então, à análise do mérito recursal.

Adiantando, desde já, que a matéria não comporta maiores discussões. Verifico que a controvérsia em exame, já está pacificada nos Tribunais, "suma vênua", o tema é tão uniformizado e superado dentre os operadores do direito, que entendo desnecessários alongamentos, sob pena de tautologia.

No presente caso, as razões do agravante efetivamente se mostram em dissintonia com o entendimento majoritário da jurisprudência deste Tribunal e do STJ e STF.

A Constituição da República/1988 reforça em seus arts. 6º e 196, a saúde como direito social e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa garantia é alcançada mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Sabe-se que o fornecimento de tratamento é solidário entre os entes federativos, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente à União, Estados e Municípios, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da administração pública, é o que dispõe o art. 23 da Carta Magna.

Igualmente, estes direitos receberam regulamentação infraconstitucional através da Lei nº 8.080 /90, que estabeleceu que a atuação do Estado, no que tange à Saúde, se efetivaria através do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º da Lei 8.082 /90). A referida lei estipula em seu art. 2º que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Então, vimos que a Lei 8.080/90 assegura isonomicamente a universalidade, o acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e testifica que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



Esse inclusive é o entendimento uníssono dos julgados sobre o tema, já tendo sido, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto segue o ensinamento do Ministro Celso de Mello:

"Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o Poder Público - federal, estadual ou municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. A compensação que ocorrerá internamente entre os entes é questão que somente a eles diz respeito, não podendo atingir a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o ente, acionado judicialmente prestar o serviço e após, resolver essa inter-regulação. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal." (STF, RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) (G.N.).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.. (STF, 2ª Turma, RE 393175 AgR/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 12/12/2006)

A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SAÚDE (ART. 196 DA CF/88)- DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E URGÊNCIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE EQUIVALENTES TERAPÊUTICOS FORNECIDOS PELO SUS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Deve ser mantida a sentença que condena o Poder Público a fornecer ao autor, pessoa hipossuficiente, os suplementos alimentares destinados ao tratamento oncológico a que está submetido, cuja essencialidade e adequação terapêutica foram devidamente comprovadas nos autos.. (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário



1.0145.10.052000-9/002, Relator (a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 07/02/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do TJRS, 21ª Câmara Cível, agravo de instrumento nº 70029563004, Rel. Des. Francisco José Moesch, DJ 18/02/2010, ao enfatizar que no artigo 196, a Constituição reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Esta norma não há de ser vislumbrada como apenas mais uma regra jurídica inócua e sem efetividade. A saúde é direito de todos, direito inalienável e subjetivo, sendo que, em paralelo, é dever do Estado; se este não age no amparo da diretriz traçada pela regra, o direito à saúde do cidadão não será, por isto, afetado.

Nesse contexto, sob pena de dano inverso, não há como interpretar o maior direito do cidadão A VIDA de maneira subjetiva, ou pior, condicionar o direito à saúde e dever do Estado, a uma interpretação totalmente divorciada da realidade fática e texto legal.

Ora, se a própria Constituição Federal trata todos de uma forma universal, igualitária e impõe o dever intrasferível do Estado em zelar pela saúde da população por qual razão deveria existir diferença de tratamento. Ao contrário, desse triste cenário, os Tribunais pátrios dentre estes o STF e STJ, de forma brilhante tem confirmado que qualquer disposição que configure óbice à proteção à vida e à saúde deve, necessariamente, sucumbir ante a prevalência destes valores na ordem jurídica democrática.

Para uma perfeita análise da questão referente à saúde, imperiosa a própria definição nos dizeres de Henrique Hoffmann Monteiro Castro, (Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. 2005):

Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano", sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado.

Por tudo isso, sendo inequívoca a necessidade do tratamento médico prescrito, sob pena de piora no quadro da doença que acomete o autor/recorrido, impõe-se seja mantido o juízo de procedência do pedido.

Forte em tais argumentos entendo que não merece reparo a decisão impugnada, voto pelo desprovimento do recurso voluntário. Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR